

Vitória (ES), terça-feira, 28 de Maio de 2024.

§ 4º Na hipótese de alteração da denominação social da empresa ou do estabelecimento, ou de transferência, fusão, cisão, transformação ou incorporação, a consideração de determinado estabelecimento como devedor contumaz alcançará os seus sucessores ou a pessoa jurídica que dela resultar.

§ 5º Constatadas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, o contribuinte será intimado pelo Gerente Fiscal para que comprove a regularidade da sua situação fiscal, no prazo previsto no Regulamento.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 5º deste artigo sem que haja a comprovação da regularidade por parte do contribuinte, o Gerente Fiscal aplicará o Regime Especial de Fiscalização, mediante intimação, na qual constarão as exigências a serem cumpridas pelo contribuinte.

§ 7º Serão desconsiderados, para fins de caracterização como devedor contumaz, os débitos:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa;

II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou

III - extintos.

§ 8º O Regulamento conterá normas complementares relativas aos prazos, aos procedimentos e à aplicação das medidas previstas neste artigo.

§ 9º O contribuinte considerado como devedor contumaz ficará, ainda, impedido de usufruir de benefícios ou de incentivos fiscais relativos ao imposto, na forma prevista no Regulamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 67-A e 67-B da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1329340

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.084

Altera a Lei Complementar nº 884, de 8 de janeiro de 2018, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 884, de 8 de janeiro de 2018, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

III - ser intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre documento novo juntado em qualquer fase do processo administrativo-fiscal;

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 27 de maio de 2024.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1329338

Decretos

DECRETO Nº 5714-R, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta a Lei nº 11.505, de 17 de dezembro de 2021, que Cria a Política Estadual de Compra Direta de Alimentos da Agricultura Familiar - Programa Compra Direta de Alimentos - Programa CDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso V, da Constituição Estadual, em conformidade com as informações constantes no processo E-DOCS 2021-C2324,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto

Art. 1º Este Decreto Regulamenta a Lei nº 11.505, de 17 de dezembro de 2021, que Cria a Política Estadual de Compra Direta de Alimentos da Agricultura Familiar - Programa Compra Direta de Alimentos - Programa CDA, alterada pela Lei nº 11.879, de 14 de agosto de 2023, e dispõe sobre o funcionamento da Comissão Gestora do Programa CDA - CGPCDA e dá outras providências.

Parágrafo único. O Programa CDA consiste na aquisição de gêneros alimentícios de forma direta da agricultura familiar, e doação simultânea dos produtos adquiridos às unidades receptoras.

Seção II

Das Finalidades

Art. 2º O Programa CDA está fundamentado nos princípios constitucionais do art. 6º da Constituição Federal, nas Legislações da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da Política Nacional da Agricultura Familiar, do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, na Lei nº 11.505, de 2021, que criou o Programa CDA no Espírito Santo - ES e foi alterada pela Lei nº 11.879, de 2023, tendo as seguintes finalidades:

I - garantir o acesso a alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promover o acesso à alimentação de qualidade para indivíduos e famílias inscritas no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico e beneficiárias de Programas de Transferência de Renda, e que sejam atendidas pelos equipamentos e serviços públicos de Assistência Social e de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - minimizar a carência nutricional da população vulnerável à fome, respeitando as diferenças de hábitos alimentares regionais;

IV - proporcionar a inclusão social e produtiva no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar; e

V - fortalecer a Agricultura Familiar sob a ótica da Segurança Alimentar e Nutricional.